



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

LEI nº. 1.738, de 12 de dezembro de 2.003.

Altera a Lei nº 1.695, de 14 de novembro de 2002, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a Política Correlatos.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 09 de dezembro de 2003, SANCIONO E PROMULGO, a presente Lei.

Art. 1º - A Lei nº 1.695, de 14 de novembro de 2002, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo, o Conselho Tutelar e a Política Correlatos, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á, através de :

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esportes, cultura, lazer, recreação, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem .

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações e atividades voltadas para a infância e juventude.

§ 2º - Na ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, a criação de programas de caráter compensatório dependerá da prévia manifestação do Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente”.

Art. 2º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II do artigo 1º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimentos regionalizados, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico - social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Art. 5º - O Conselho Municipal reunir-se-a de acordo com o estabelecido em seu regimento interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal poderá utilizar-se de servidores cedidos por órgãos públicos e privados.



SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II – gerir o Fundo Municipal alocando recursos para o atendimento de suas finalidades;

III – zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

IV - opinar na formulação das políticas sociais básicas, estabelecendo as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI – registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e adolescente que mantenham programas de :

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;

fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90);

VII – inscrever os programas, a que se refere o inciso anterior, das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;

VIII – instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho:

IX – manifestar-se quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições à criança e ao adolescente do Município;





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

X – propor a adequação das estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI – elaborar a seu regimento interno;

XII – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

XIII - apresentar sugestões quando da elaboração do orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como quanto ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas, recreativas e de lazer para infância e a juventude;

XV – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei Federal 8.069/90 artigo 260, parágrafo 22);

XVI - propor ao Chefe do Executivo , remuneração dos membros titulares do Conselho Tutelar;

XVII – organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados sobre a criança e o adolescente do Município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVIII – mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente;

XIX – incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao cumprimento da Lei Federal 8.069/90;

XX – solicitar, junto às pessoas físicas ou jurídicas e às entidades de classe ou profissionais, que componham quadro de assessoria multiprofissional para atuar como órgão consultivo.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pela Administração Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos e funções.

§ 1º – Os servidores postos à disposição do Conselho Municipal, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

§ 2º - A secretaria geral prestará o suporte necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros e 10 (dez) suplentes, sendo:

I - representante do Poder Público Municipal, escolhido em número de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, provenientes, sempre que possível, dos seguintes órgãos:

- a) - Diretoria de Programas e Desenvolvimento Social;
- b) - Secretaria de Saúde;
- c) - Coordenadoria de Esportes;
- d) - Coordenadoria de Cultura;
- e) - Secretaria de Educação.

II - representantes da sociedade civil, escolhidos em número de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, das seguintes entidades:

- a) - 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes de movimentos e/ou entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- b) - 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes de movimentos e/ou entidades de defesa da melhoria de condições de vida da população;
- c) - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de sindicatos de trabalhadores.

§ 1º - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos órgãos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação, para nomeação e posse do Conselho.

§ 2º - Os membros representantes da sociedade civil, serão escolhidos em sessão plenária direta, e, livremente, pelos representantes das entidades previamente cadastradas. A sessão plenária será convocada pelo Prefeito mediante edital publicado na Imprensa Oficial e em pelo menos um jornal local ou regional, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse do Conselho.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função do membro do Conselho é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 6º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

§ 7º - O Poder Executivo em sessão própria instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e na mesma oportunidade dará posse aos membros indicados e escolhidos.

SEÇÃO IV

Da Substituição

Art. 10 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo órgão público ou organizações representativas da sociedade civil, deverá ser solicitada ao Conselho, acompanhada da justificativa, para apreciação.

Art. 11 - A substituição do membro titular ou suplente, quando desejada pelo Conselho, deverá ser solicitada ao Prefeito, quando por ele indicada e as organizações representativas da sociedade civil, quando por elas indicadas, acompanhada da justificativa.

Art. 12 - Caberá ao Poder Executivo, nas hipóteses previstas no artigo 10 e 11, a nomeação dos novos membros.

Art. 13 - No caso de afastamento temporário de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

Art. 14 - Os membros suplentes, quando presentes às reuniões, terão assegurado o direito à voz, mesmo na presença dos titulares.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 15 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das competências dos conselhos criados através desta Lei.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal fica vinculado à Diretoria de Programas e Desenvolvimento Social ou correlata.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Fundo

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá quanto à aplicação dos recursos captados pelo Fundo Municipal, alocado-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 17 - Constituirão receitas do Fundo Municipal:

a) - dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

b) - recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

d) - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal 8.069/90;

e) - outros recursos que lhe forem destinados;

f) - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Parágrafo Único – As contribuições efetuadas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 18 - São atribuições do Fundo Municipal em conjunto com a Secretaria de Administração e Finanças, na qual se manterão os registros respectivos:

I – registrar recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho;

IV – liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo a resolução do Conselho,

Art. 19 - O Fundo será regulamentado por ato do Executivo, ouvindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 20 – Fica estabelecida a criação de um Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a necessidade do Município, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição, de acordo com a Lei Federal 8.069/90.

Art. 21 – O processo eleitoral de escolha dos candidatos será organizado e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Poder Executivo Municipal e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 22 – A criação de mais Conselhos Tutelares e o processo para escolha dos conselheiros serão disciplinados mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 23 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Parágrafo Único – O cidadão que participar do pleito poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

Art. 24 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos :

I – reconhecida idoneidade moral;





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residência no Município;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – não registrar antecedentes criminais;
- VI - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII – ter o segundo grau completo no ato da inscrição;
- VIII- Ser habilitado no Conselho Nacional de Trânsito (Carteira Nacional de Habilitação).

Parágrafo Único – A experiência exigida no inciso VI será comprovada por declaração do órgão público ou privado onde exerçam ou exerceram aquela atividade.

Art. 25 - A candidatura individual deverá ser registrada, improrrogavelmente, até às 18 horas do 180º (centésimo octogésimo) dia anterior à data designada para a realização do pleito.

Art. 26 - Protocolado o pedido de registro deverá ser formulado através de requerimento a ser protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos por esta Lei.

§ 1º – Dar-se-á vista desses documentos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público, para interposição de eventuais impugnações às candidaturas.

§ 2º – Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo, prolatar decisão a respeito.

Art. 27 - Escoado o prazo para registro das candidaturas, e uma vez, julgadas as impugnações suscitadas pelo representante do Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação do edital na imprensa local, contendo o nome de todos os candidatos registrados e fixando o prazo de dez dias, contados da publicação, para impugnação por qualquer eleitor.

§ 1º – Ocorrendo a impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de três dias, remetendo-se após, os autos ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

§ 2º – A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de três dias, decidirá a respeito.

Art. 28 - As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura serão irrecorríveis.





Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

Art. 29 - Uma vez julgadas as impugnações, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente providenciará a publicação de edital na imprensa local ou regional, contendo o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

Da Realização do Pleito

Art. 30 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local ou regional, seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - O sufrágio é universal e direto e o voto facultativo e secreto.

§ 2º - A participação é exclusiva aos eleitores do Município e far-se-á mediante apresentação do título de eleitor e um documento de identidade.

Art. 31 - É vedada propaganda nos veículos de comunicação social, admitida somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 32 - É proibida propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 33 - O processo eleitoral deverá ser informatizado, sendo a escolha dos candidatos, através de voto eletrônico.

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre os locais de votação, exercício do sufrágio e apuração dos votos.

Art. 35 - Os candidatos poderão apresentar impugnações à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente pronunciar-se a respeito, proferindo decisão não sujeita a recurso.

SEÇÃO IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 36 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando publicação, na imprensa local ou regional, dos nomes dos candidatos e do número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.



Prefeitura da Cidade de Campo Limpo Paulista

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado escolhido o candidato mais idoso.

Art. 37 - Os membros escolhidos serão nomeados pelo Prefeito e deverão tomar posse em 30 (trinta) dias consecutivos, após a divulgação do resultado do processo eleitoral, prazo que abrangerá o período de transição e curso de capacitação básico inicial para Conselheiros Tutelares e Suplentes, oferecidos pelo COMDICA.

Art. 38 - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos

Art. 39 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora ;
- IV - irmão;
- V - cunhados, durante o cunhadio;
- VI - tio e sobrinho; e
- VII - padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação no Juízo competente desta Comarca.

§ 2º - A função de Conselheiro Tutelar, será de dedicação exclusiva, ficando impedido de exercer outra atividade pública ou privada, por ser serviço relevante e essencial à Comunidade.

SEÇÃO VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 40 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 41 - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus membros, na primeira sessão, cabendo-lhes a organização das sessões.

Parágrafo Único - As atribuições dos membros do Conselho Tutelar serão deliberadas em Regimento Interno, constando em Ata, assim distribuídas:



- a) Coordenador;
- b) Vice-Coordenador;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário;
- e) Administrador.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Coordenador assumirá o Vice-Coordenador, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

§ 2º - As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) conselheiros.

§ 3º - Compete ao Coordenador do Conselho Tutelar:

- a) - apresentar relatórios trimestrais das atividades do Conselho ao COMDICA;
- b) - responder pela frequência dos conselheiros e informar as ocorrências dos plantões realizados.

Art. 42 - Os membros do Conselho Tutelar atuarão na sua sede das 8:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira, devendo ser mantida escala nesse horário, elaborada pelos mesmos.

§ 1º - Fora do horário oficial de funcionamento, somente serão atendidos os casos emergenciais. O contato será feito através de aparelho celular móvel e o número será divulgado para os órgãos competentes.

§ 2º - Os Conselheiros terão direito a recesso anual de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu mandato ou remuneração, regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de escala, para não se prejudicar o atendimento à população.

§ 3º - Os Conselheiros terão direito de receber uma Gratificação de Natal, no valor de "pró-labore", a ser paga anualmente, durante o mês de dezembro, proporcional aos meses que tenham exercido as funções.

SEÇÃO VII

Da Competência

Art. 43 - A competência para atuação do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

